DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 19515/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/16393/2014
PROTOCOLO	: 1549178
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA
JURISDICIONADO	: LUIZ ANTONIO MILHORANÇA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 208/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 043/2014
OBJETO	: FORNECIMENTO DE FILTROS E LUBRIFICANTES
CONTRATADA	: ADEMIR TADEU LOPES
VALOR INICIAL	: R$ 61.849,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TERMO ADITIVO E 3ª FASE. FORNECIMENTO DE FILTROS E LUBRIFICANTES. REGULARIDADE E LEGALIDADE COM RESSALVA DA FORMALIZAÇÃO DO TERMO ADITIVO E DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO DEVIDO À PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DO ADITAMENTO NA IMPRENSA OFICIAL E REMESSA DOS DOCUMENTOS FORA DO PRAZO ESTABELECIDO. RECOMENDAÇÃO. OBJETO CUMPRIDO. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

O processo em epígrafe se refere à análise do Termo Aditivo e da 3ª Fase da contratação pública iniciada pelo procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 043/2014 (f. 105-139), que originou o Contrato Administrativo nº 208/2014 (f. 225-229), firmado entre o **Município de Angélica - MS**, CNPJ/MS nº 03.747.649/0001-69, representado pelo Prefeito, Sr. Luiz Antônio Milhorança, CPF/MF nº 280.216.731-68, como contratante, e a empresa **Ademir Tadeu Lopes**, CNPJ/MF nº 37.222.239/0003-88, representada pelo Sr. Ademir Tadeu Lopes, CPF/MF nº 257.384.531-15, como contratada.

O objeto do presente instrumento é o fornecimento de filtros e lubrificantes em atendimento às secretarias municipais, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira, no valor de R$ 61.849,00 (sessenta e um mil, oitocentos e quarenta e nove reais) e prazo de vigência de 20/5/2014 a 31/12/2014.

A Decisão Singular DSG - G.ICN - 3074/2016 (f. 332-335), publicada no DOE-TCE/MS nº 1325 de 12/5/2016, julgou regular e legal com ressalva o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 043/2014 e a formalização do Contrato Administrativo nº 208/2014.

Ao retornarem os autos para exame dos atos subsequentes, a unidade de instrução procedeu a análise dos atos praticados nesta 3ª fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade com ressalva da formalização do termo aditivo e regularidade e legalidade da execução financeira do contrato, consoante Análise ANA - 2ICE - 885/2017 (f. 337-341).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR - 2ª PRC - 12422/2017 (f. 342-343), pugnando pela regularidade com ressalva da formalização do 1º termo aditivo e pela regularidade da execução financeira, além de aplicação de multa ao responsável tendo em vista a intempestividade na publicação do extrato do aditamento na imprensa oficial e na remessa dos documentos a este Tribunal.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa na análise da formalização do Termo Aditivo e na Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 208/2014.

O Termo Aditivo nº 001/2014 (f. 317-318) teve como objeto prorrogar o contrato em questão por mais 4 (quatro) meses, com término previsto para 30/4/2015.

A publicação do extrato do termo aditivo na imprensa oficial ocorreu em 3/2/2015 (f. 321), portanto fora do prazo de 20 (vinte) dias contados do quinto dia útil do mês seguinte ao da sua assinatura, que ocorreu em 31/12/2014 (f. 318), contrariando o disposto no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

Quanto aos atos de gestão relativos à 3ª Fase, estes foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal e estão demonstrados por meio das notas de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento colacionadas aos autos, conforme demonstra planilha a seguir:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor Contratual Inicial	R$ 61.849,00
Valor Líquido Empenhado	R$ 61.849,00
Notas Fiscais	R$ 61.849,00
Ordens de Pagamento	R$ 61.849,00

Examinando o feito o Corpo Técnico se pronuncia pela regularidade e legalidade com ressalva da formalização do termo aditivo e regularidade e legalidade da execução financeira do contrato, nos seguintes termos (f. 340), *in verbis*:

> Diante de todo exposto, esta Inspetoria conclui:
> a) Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE COM RESSALVA da formalização do TERMO ADITIVO Nº 001/2014 ao Contrato Administrativo Nº 208/2014, celebrado entre o MUNICÍPIO DE ANGÉLICA (CNPJ 03.747.649/0001-69), como contratante, firmado com a empresa ADEMIR TADEU LOPES (CNPJ 37.222.239/0003-88), como contratada, nos termos do **inciso II** do **art. 59** da Lei Complementar Nº 160/2012, cc. o **inciso III** do **§ 4º** do **art. 120**, cc. a **alínea "a"** do **inciso IV** do **art. 121**, ambos do Regimento Interno, RESSALVANDO *a intempestividade da publicação na imprensa oficial do seu termo aditivo e o não envio do Subanexo XVIII*, de responsabilidade do senhor LUIZ ANTÔNIO MILHORANÇA (CPF 280.216.731-68), conforme demonstrado nos itens 2.1.2. e 2.1.3. desta análise;
> b) Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da execução financeira do CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 208/2014, com fulcro no **inciso I** do **art. 59** da Lei Complementar Nº 160/2012, cc. a **alínea "a"** do **inciso IV** do **art. 121** do Regimento Interno.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade com ressalva da formalização do 1º termo aditivo e pela regularidade da execução financeira, além de aplicação de multa ao responsável, mediante a seguinte dicção (f. 342-343), *in verbis*:

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do Corpo Técnico da 2ª Inspetoria de Controle Externo, na análise ANA - 2ICE - 885/2017 (peça nº 27), este Ministério Público de Contas opina pela **REGULARIDADE com RESSALVA da formalização do 1º Termo Aditivo e pela REGULARIDADE da Execução Financeira do referido contrato,** nos termos do art. 59, inciso I e II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, inciso III, e § 4º, do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.
> Tem-se como ressalva, conforme destacado nos autos, a intempestividade na publicação do extrato do 1º Termo Aditivo na imprensa oficial, em infringência ao disposto no Parágrafo Único do artigo 61, da Lei Federal nº 8.666/93. De igual forma, verificou-se intempestividade na remessa dos documentos referentes ao aditivo contratual e à execução financeira.
> As falhas em questão, no entendimento desta Procuradoria de Contas, são passíveis de **multa** em face à infração à norma acima citada, da Lei Federal nº 8.666/93 e à legislação institucional desta Corte de Contas.

Com a devida vênia ao eminente Procurador de Contas, verifico que o ato de publicação do extrato do termo aditivo, mesmo que praticado a destempo, não acarretou prejuízo ao erário, pois há a comprovação nos autos de que ao feito foi dada a devida transparência.

Da mesma forma, a intempestividade na remessa da documentação referente ao aditivo contratual e à execução financeira constituem impropriedades de natureza meramente formal.

Registre-se que durante o curso da instrução processual o ordenador de despesas não foi intimado para exercer o direito de defesa sobre esses fatos, motivo que afasta a aplicação de multa, evidenciando tão somente caso de ressalva previsto no inciso II do artigo 59 da Lei Complementar 160/2012.

Desta forma, torna-se dispensável sua intimação no momento, em homenagem aos princípios da celeridade e economicidade processuais.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 21, II e artigo 59, I e II, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, artigos 9º e 10, II, artigo 120, III combinado com § 4º, III e artigo 171, todos da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho em parte o parecer ministerial e **decido**:

1 – Pela **regularidade** e **legalidade com ressalva** da formalização do Termo Aditivo nº 001/2014 ao Contrato Administrativo nº 208/2014, firmado entre o **Município de Angélica - MS**, CNPJ/MS nº 03.747.649/0001-69, representado pelo Prefeito, Sr. Luiz Antônio Milhorança, CPF/MF nº 280.216.731-68, como contratante, e a empresa **Ademir Tadeu Lopes**, CNPJ/MF nº 37.222.239/0003-88, representada pelo Sr. Ademir Tadeu Lopes, CPF/MF nº 257.384.531-15, como contratada, constituindo a ressalva em razão da publicação intempestiva do seu extrato na imprensa oficial, em desconformidade com a legislação vigente;

2 – Pela **regularidade** e **legalidade com ressalva** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 208/2014, tendo em vista a remessa intempestiva dos documentos relativos à 3ª fase a este Tribunal, contrariando o disposto na Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011;

3 - Pela **recomendação** ao atual ordenador de despesas, conforme autoriza o artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 combinado com o artigo 172, IV, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, para que adote as medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir ocorrências futuras destas;

4 - Pela **quitação** ao responsável, Sr. Luiz Antônio Milhorança, CPF/MF nº 280.216.731-68, nos moldes do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013;

5 – Pelo **arquivamento** dos autos, nos termos do artigo 173, V, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Publique-se nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande - MS, 22 de novembro de 2017.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator